



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326124

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2054880-34.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2054880-34.2025.8.26.0000

Impetrantes: ANA CLÁUDIA RODRIGUES E FABIO ABDO PERONI

Paciente: LUCIANO SOARES DA SILVA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - DEECRIM 8ª
RAJ - COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Voto nº 35.566

Habeas Corpus. Execução da pena.
Providência realizada. Ordem prejudicada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que sofre constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão do excesso de prazo para realização do exame criminológico. Alegam ainda que "transcorreu mais de 4 meses da decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou a realização do exame e o laudo pericial não foi entregue pela unidade prisional". Pedem a concessão da Ordem, também em liminar, para "determinar a imediata progressão do paciente ao benefício do livramento condicional. Subsidiariamente, a imediata determinação para que a unidade prisional conclua o exame criminológico no prazo de 10 dias" (fls.01/07). Vieram documentos (fls.08/23).

Negada a medida liminar (fls.25/26), foram requisitadas informações, prestadas pela Autoridade Coatora a qual ratificou e justificou seu ato (fls.30/31).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da Impetração (fls.96/98).

É o relatório.

A Ordem está prejudicada.

Conforme informações obtidas no sistema SAJ de controle de andamento processual do Tribunal (fls.1522/1523 dos autos originais), foi elaborado o exame criminológico e indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto, em 21.03.2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pleito desta Ação Restrita, desse modo, perdeu o objeto, porque o mérito da questão já foi superado.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, c/c artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dá-se por prejudicada a Ordem.

P. R. I..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR